



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 91-34.2016.6.21.0100

Procedência: VILA LÂNGARO-RS (100ª ZONA ELEITORAL – TAPEJARA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA –
CARGO – VEREADOR – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE –
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – RRC – CANDIDATO –
INDEFERIMENTO

Recorrente: JOÃO FÜRSTS

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE, DESTITUÍDOS DE FÉ PÚBLICA. Não são aptos a comprovar a filiação partidária documentos produzidos de forma unilateral, razão pela qual faltou ao recorrente uma das condições de elegibilidade expressamente exigida pelo art. 14, § 3º, inciso IV, da Constituição Federal c/c art. 9ª, da Lei nº 9.504/97, e arts. 11, §1º, inciso V, e 12, da Resolução TSE nº 23.455/2015. ***Parecer preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, em face de sua intempestividade. No mérito, pelo desprovemento.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por João Fürst, em face da sentença de fls. 34-35 que indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente ao cargo de vereador por não constar no registro do TRE sua filiação partidária.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A sentença ancorou-se no fundamento de que os documentos juntados para demonstrar a condição de filiado foram produzidos unilateralmente, com fulcro no no art. 11, §1º, inciso III, da Lei 9.504/97 c/c art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.455/2015.

Inconformado, o requerente interpôs recurso eleitoral (fls. 39-41), sustentando que é presidente do Partido do qual alega possuir filiação. Além disso, o recorrente ainda sustenta, em virtude de sua alegada posição no PSD de Vila Lângaro/RS, que toda documentação que instrui o presente feito é apta e idônea para fins de comprovação de sua filiação partidária.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 48).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I Da tempestividade

O recurso interposto é **intempestivo**.

A sentença foi publicada em 02/09/2016, sexta-feira (fl. 36), tendo sido interposto o recurso no dia 06/09/2016, terça-feira (fl. 39), restando, portanto, não observado o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

II.II – MÉRITO

Trata-se de recurso manejado contra decisão que indeferiu o pedido de registro de candidatura em favor do ora recorrente, com o objetivo de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

concorrer ao cargo de Vereador, pelo Partido Social Democrático – PSD, no município de Vila Lângaro.

Entendeu o Juízo de primeiro grau que não foi preenchida a condição de elegibilidade prevista no art. 11, §1º, inciso III, da Lei 9.504/97 c/c art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.455/2015, uma vez que não restou comprovada a filiação partidária do requerente, diante do fato de a documentação acostada por ele ser unilateral, não sendo, portanto, apta a comprovar a referida filiação.

Da análise do caso, correta se mostra a decisão de primeiro grau.

O art. 14, §3º, inciso V, da Constituição Federal, o art. 9º da Lei nº 95.04/1997 e os arts. 11, §1º, inciso V, e 12 da Resolução TSE nº 23.455/2015 assim dispõem:

Art. 14, Constituição Federal. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (...)
§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei: (...)
V - a **filiação partidária**; (...)

Art. 9º, Lei nº 9.504/1997. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, e **estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição**. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (...) (grifado).

Art. 11, Resolução TSE nº 23.455/2015. Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade, desde que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade (Código Eleitoral, art. 3º; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º).
§1º São **condições de elegibilidade**, na forma da lei (Constituição Federal, art. 14, § 3º, incisos I a VI, alíneas c e d): (...)
V - a **filiação partidária**; (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 12, Resolução TSE nº 23.455/2015. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição, no mínimo, desde 2 de outubro de 2015, e **estar com a filiação deferida pelo partido político desde 2 de abril de 2016, podendo o estatuto partidário estabelecer prazo superior** (Lei nº 9.504/1997, art. 9º, alterado pela Lei nº 13.165/2015 e Lei nº 9.096/1995, art. 20) (grifado).

Dos referidos dispositivos, depreende-se que a filiação partidária trata-se de condição de elegibilidade, não sendo, portanto, permitida, no sistema eleitoral pátrio, a candidatura avulsa, bem como vigorando o princípio da unicidade de filiação.

No caso em exame, o pretense candidato juntou a documentação requerida no art. 27 da Resolução TSE nº 23.455/2015. Dentre os documentos juntados nos autos, apenas há documentos produzidos unilateralmente e destituídos de fé pública. Por outro lado, verifica-se no teor do documento emitido pela Justiça Eleitoral, acostado à fl. 30 dos autos, que o recorrente não possui filiação partidária, declarada perante à Justiça Eleitoral, até o prazo de 02/04/2016.

Sendo assim, não há como se prestigiar documentos produzidos de forma unilateral - não dotados de fé pública - em detrimento de certidão e de dados da Justiça Eleitoral. Dessa forma, diante da ausência de demonstração satisfativa da sua condição de filiado ao PSD, não restou preenchida a condição de elegibilidade de estar filiado a partido político há, no mínimo, seis meses antes do pleito.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

Consulta. Art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral. Desincompatibilização. **Filiação partidária. Eleições 2016.**

Indagações propostas por órgão estadual de partido político, acerca das disposições atinentes à desincompatibilização de servidor público e à filiação partidária. (...)

2. Não se prestam à comprovação da filiação partidária os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

documentos produzidos unilateralmente pela agremiação, incluindo a ficha de filiação não cadastrada no sistema filiaweb. Conhecimento parcial.

(TRE-RS, Consulta nº 10612, Acórdão de 14/07/2016, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 127, Data 15/07/2016, Página 4) (grifado).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS UNILATERAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **Consoante a jurisprudência do TSE, documentos produzidos unilateralmente pelo partido não têm o condão de demonstrar a filiação partidária do candidato. (...)**

3. **Lista de filiados aptos a participar de congresso partidário é documento produzido de forma unilateral e, ainda que possa ser de conhecimento público, não possui fé pública, razão pela qual não se presta para comprovar a regular filiação partidária do candidato.**

4. **Agravo regimental desprovido.**

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 200915, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/11/2014) (grifado).

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. **FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO COMPROVADA.** REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nos 279 DO STF E 7 DO STJ. **DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA. (...)**

1. **A documentação unilateralmente produzida pelo candidato/partido político (e.g., ficha de filiação, relatório extraído do sistema Filiaweb, atas de reunião) não se reveste de fé pública e, precisamente por isso, não possui aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade insculpida nos art. 14, § 3º, V, da CRFB/88, art. 9º da Lei nº 9.504/97 e art. 18 da Lei nº 9.096/95 (Precedentes: AgR-REspe nº 641-96/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 25.9.2014; AgR-REspe nº 90-10/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 25.3.2013; e AgR-REspe nº 74-88/PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 29.11.2012). (...)**

3. **In casu, o TRE/RJ concluiu que o pretendo candidato não está filiado a partido político, notadamente porque o documento**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de fls. 26 evidencia o cancelamento de filiação, e o de fls. 23 certifica a ausência desta condição de elegibilidade, outrossim asseverou que **os documentos juntados em sede de embargos de declaração foram produzidos unilateralmente pela agremiação partidária, os quais não são hábeis a demonstrar a regularidade da filiação partidária pelo prazo mínimo fixado em lei. (...)**

6. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 113185, Acórdão de 23/10/2014, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2014)

Registro de candidatura. Deputado Estadual. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Art. 14, § 3º, inc. V, da Constituição Federal. Art. 9º da Lei n. 9.504/97. Eleições 2014. **Documentos não revestidos de fé pública e produzidos unilateralmente pelos partidos políticos são inaptos para comprovar a filiação partidária no prazo mínimo imposto pela lei, conforme entendimento do TSE.**

Indeferimento.

(Registro de Candidatura nº 103176, Acórdão de 05/08/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 05/08/2014) (grifado).

Dessa forma, não assiste razão ao recorrente, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau, a fim de indeferir o registro de candidatura de JOÃO FÜRSTS.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se , preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso. No mérito pelo **desprovimento**.

Porto Alegre, 12 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

C:\conversor\tmpl\qap303o4g6lmucvqhh8873801792378346091160912230036.odt